



**LEI COMPLEMENTAR N.º 17, de  
30 de novembro de 2000**

Altera a redação dos artigos 73, 132 e 373 da Lei Complementar n.º 02, de 10 de novembro de 1994.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

**GUARATINGUETÁ - SP**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

*PLC 17/2000*  
*Proc. 0794/00*

**Art. 1º** - O artigo 73, da Lei Complementar n.º 02, de 10 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 - Existindo débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, é permitida a concessão do pagamento em prestações, sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pela autoridade administrativa competente.

§ 1º - O pagamento referido neste artigo será solicitado através de requerimento e, se deferido, a repartição competente somará os débitos e calculará a correção monetária, com a utilização da UFESP correspondente ao período, até a data da primeira prestação, acrescidos de multas e juros de mora, salvo exceções previstas neste artigo, sendo que a primeira prestação será exigida no ato da lavratura do termo para pagamento parcelado, o qual, assinado, terá efeito de confissão de dívida e reconhecimento da certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 2º - No caso de pagamento à vista, até o dia 29 de dezembro de 2000, serão excluídas a multa e juros de mora do montante que deva ser pago fora do prazo original.

§ 3º - Qualquer contribuinte, na forma deste artigo, terá direito ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas desde que não inferiores a 2,20 UFESP's (dois inteiros e vinte centésimos de UFESP), calculado pela soma dos débitos existentes na data da concessão, excetuando-se o previsto no § 5º. Fica facultado ao contribuinte, que por vontade própria, após apurado o débito, deseje pagá-lo em número menor de prestações, do que as previstas neste parágrafo.

§ 4º - Admitir-se-á, por uma só vez, o parcelamento, sendo vedada a aplicação do disposto neste artigo a débitos ou prestações já beneficiadas pela mesma disposição.

§ 5º - Será concedido prazo superior a 24 (vinte e quatro) prestações e não se aplicará a parcela mínima referida no § 3º para os contribuintes cuja capacidade contributiva devidamente comprovada pela Secretaria Municipal de Promoção Social, através de processo administrativo próprio não lhes permita o pagamento no prazo estipulado.

§ 6º - A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, nos prazos fixados, importará na caducidade do parcelamento e implicará na imediata execução judicial do remanescente do débito e acréscimos legais.

§ 7º - Estando os débitos, ou parte destes, em cobrança judicial, para obtenção do benefício, o interessado deverá quitar as custas e as despesas judiciais.

GUARATINGUETÁ - SP

Art. 1º - ...

“Art. 73 - ...

§ 8º - De conformidade com o disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidades Fiscais), ficam cancelados os débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, cujo montante seja inferior aos custos de cobrança. O valor e normas para cancelamento será estabelecido por Decreto do Executivo.

§ 9º - Será concedida isenção ao contribuinte, cuja capacidade contributiva, devidamente comprovada, através de processo administrativo próprio, não lhe permita o pagamento da obrigação. A isenção será renovada anualmente, aplicando-se o disposto no artigo 62, para tanto, o Poder Executivo definirá em lei os requisitos e condições para a isenção.”

Art. 2º - O § 1º, do art. 132, da Lei Complementar n.º 02, de 10 de novembro de 1994, alterado pela Lei Complementar n.º 13, de 16 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

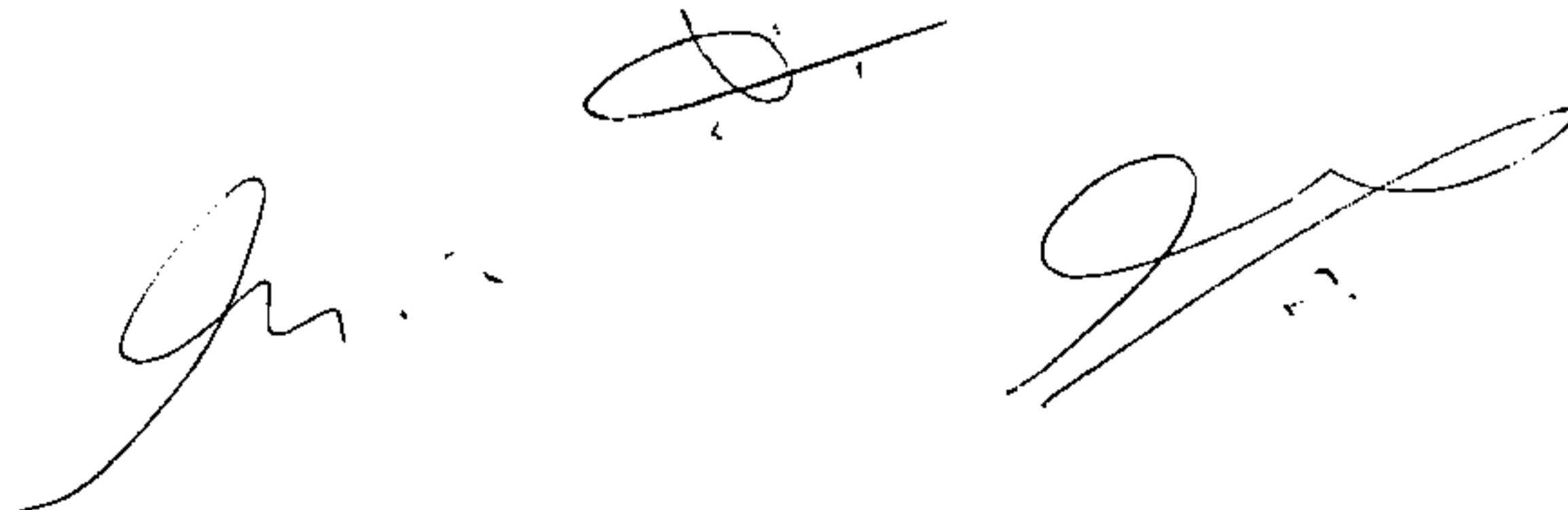
“Art. 132 - ...

§ 1º - O imposto predial incidente sobre o Valor Venal da edificação ou construção será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário, mediante requerimento, comprovar que reside no mesmo, não possuindo outro imóvel no Município, e desde que seus rendimentos não ultrapassem o teto de 2 (dois) salários-mínimos mensais.”

Art. 3º - O inciso I, do artigo 373, da Lei Complementar n.º 02, de 10 de novembro de 1994, alterado pelas Leis Complementares n.º 03, de 06 de janeiro de 1995, e 07, de 26 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder as seguintes isenções:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial ao proprietário ou titular do domínio útil, de imóvel com área construída de até 70 (setenta) m<sup>2</sup>, desde que resida no imóvel e não possua outro imóvel no Município, ficando isentos do pagamento aqueles que, mediante requerimento, comprovem que seus rendimentos não ultrapassam o teto de 2 (dois) salários-mínimos mensais.”



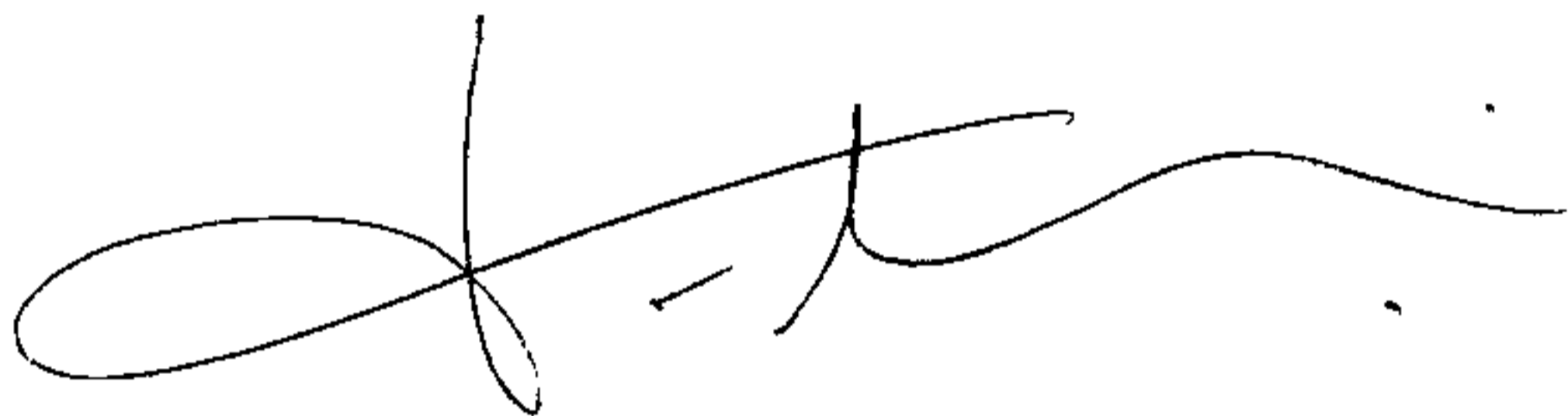
GUARATINGUETÁ - SP

Art. 3ºA - O artigo 133, da Lei Complementar n.º 02, de 10 de novembro de 1994, alterado pela Lei Complementar n.º 11, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - O pagamento do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, nos prazos fixados pela Repartição competente, vencendo a primeira a partir de 10 de fevereiro de cada ano, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 2,20 UFESP (dois inteiros e vinte centésimos de UFESP).”

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

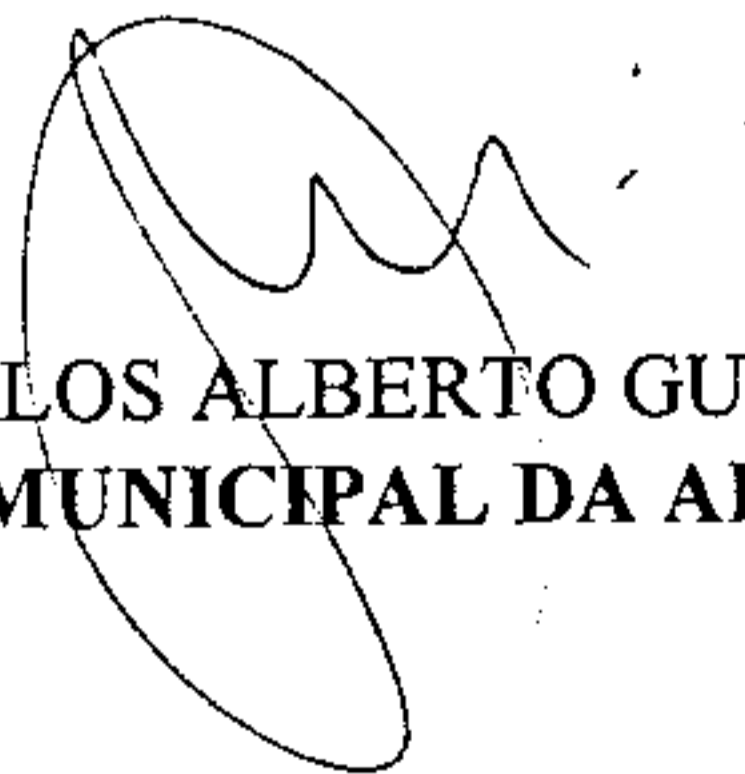
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos trinta dias do mês de novembro de 2000.



DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
**PREFEITO**



GILBERTO SARAIVA FERNANDES  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**



DR. CARLOS ALBERTO GUIMARÃES  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Publicada nesta Prefeitura na data supra.  
Registrada no Livro de Leis Complementares n.º III.



GUARATINGUETÁ - SP

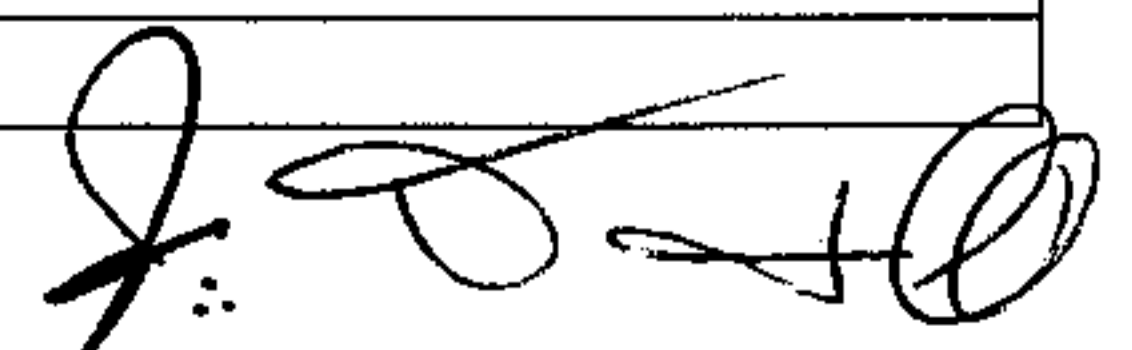
Câmara Municipal de Guaratinguetá	Proc. 2231/03	Fl. 274
Segue:	245	
Rubrica:		

agências franquadas.	
27- Serviços de assistência social.	3
28- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29- Serviços de biblioteconomia.	3
30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32- Serviços de desenhos técnicos.	3
33- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
34- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
35- Serviços de meteorologia.	3
36- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
37- Serviços de museologia.	3
38- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador dos serviços).	3
39- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3

**ANEXO II de que trata o artigo 373, inciso VII**

**ATIVIDADES INDIVIDUAIS DE PEQUENO RENDIMENTO**

01.	Escultor
02.	Pintor artístico
03.	Intérprete
04.	Tradutor
05.	Calculista
06.	Detetive
07.	Escritor
08.	Instrutor
09.	Administrador de qualquer natureza
10.	Carreteiro de leite
11.	Estilista
12.	Motorista de Caminhão
13.	Decorador
14.	Desenhista
15.	Modelo e/ou manequim
16.	Consertador de jóias e relógios
17.	Depilador
18.	Estenógrafo
19.	Manicure
20.	Massagista
21.	Mecanógrafo
22.	Pedicure
23.	Taquígrafo
24.	Tratorista
25.	Taxidermista
26.	Azulejista
27.	Armador
28.	Carpinteiro
29.	Marceneiro
30.	Raspador de tacos
31.	Auxiliar de prótese
32.	Professor particular
33.	Motorista autônomo
34.	Modista
35.	Motorista de táxi





GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Proc. 2231/03  
Segue: 277  
Rubrica: 276

36.	Músico
37.	Prático de enfermagem
38.	Pedreiro
39.	Tipógrafo
40.	Datilógrafo
41.	Alfaiate
42.	Amestrador de animais
43.	Arrumadeira
44.	Artesão
45.	Barbeiro
46.	Bordadeira
47.	Carregador de cargas
48.	Confeiteiro
49.	Charreteiro
50.	Carroceiro
51.	Cobrador
52.	Cortineiro
53.	Crocheteiro
54.	Copeiro
55.	Doceiro
56.	Empregado diarista
57.	Encadernador
58.	Estudante
59.	Estofador
60.	Envernizador
61.	Faxineiro
62.	Gravador
63.	Garçom
64.	Incinerador
65.	Lavador de veículos
66.	Lavadeira
67.	Lubrificador
68.	Montador de peças
69.	Pescador
70.	Polidor
71.	Quituteiro
72.	Sapateiro
73.	Separador de material plástico
74.	Serzideira
75.	Tratador de animais
76.	Tricoteira
77.	Costureira
78.	Cozinheira



GUARATINGUETÁ - SP

Cidade:	Guaratinguetá
Proc.:	2281/03
Seq.:	Fl. 277
Núbric:	

79.	Tintureiro
80.	Vendedor de bilhetes
81.	Vendedor autônomo
82.	Passadeira
83.	Encanador
84.	Artista plástico
84.	Lustrador
85.	Jardineiro
86.	Pastor evangélico
87.	Soldador
88.	Operador de piscina
89.	Filmador autônomo
90.	Torneiro autônomo
91.	Cantor
92.	Ferreiro
93.	Operador de máquinas agrícolas
95.	Montador de móveis
96.	Programador
97.	Consertador de persianas autônomo
98.	Consertador de eletrodomésticos autônomo
99.	Escriturário
100.	Consertador de fogão
101.	Revisor
102.	Consertador de latão de leite
103.	Engraxate
104.	Consertador de móveis
105.	Babá autônoma
106.	Técnico de manutenção
107.	Consertador de pianos autônomo
108.	Fotógrafo